



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 66 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de maio de 2024.**

**Ementa: “Autoriza a transferência da área de terra prometida em doação no setor industrial IV à empresa Pulini de Souza e Cia - ME (Marcos Alberto Gonçalves de Souza LTDA.), para a empresa A C Marins de Souza Estruturas, e dá outras providências.”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 66/2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de uma área de terra prometida em doação no setor industrial IV à empresa Pulini de Souza e Cia - ME (Marcos Alberto Gonçalves de Souza LTDA.), para a empresa A C Marins de Souza Estruturas.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a bens imóveis municipais e assunto de interesse local.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Uma observação adequada para projetos dessa natureza, diz respeito a forma como se está disponibilizando os Bens imóveis do município à terceiros.

O art. 78 de nossa Lei Orgânica Municipal assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*“Art. 78. O Município, preferencialmente à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, ressalvadas as exceções previstas pela legislação federal”. (Destacado)*

Deste modo, o ideal é que projetos dessa natureza, em relação a forma de transferência de propriedade, se utilizem da preferência indicada no artigo acima mencionado, não parecendo ser, a doação, a melhor forma de se fazer a cessão de Bem Público a um particular.

Ademais, outra situação que merece atenção quando da confecção do respectivo autógrafo pelo setor técnico competente da Câmara Municipal, guarda relação com a duplicidade do art. 4º, fazendo-se adequado deixar apenas um e renumerar os demais artigos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 13 de maio 2024.

José Agostino Salata  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=22H7TOZZHB8672E0>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 22H7-TOZZ-HB86-72E0**



ASSINADO POR José Agostino Salata - 22H7-TOZZ-HB86-72E0